



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

173/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º113/2024**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 113/2024, que cria a Guarda Municipal de Sant'Ana do Livramento; dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Cumpr registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Na verificação, consta o impacto orçamentário-financeiro, *fl. 06*, que atende satisfatoriamente o art. 17 da LRF, porem **não foi encontrada a declaração do ordenador de despesa**, conforme o Inciso II do art.16 da LC 101/2000¹.

Da mesma maneira, **não foi detectado** na LDO 2024 (lei de diretrizes orçamentárias) a previsão de criação de vagas como pede o projeto, conforme Art. 127, parágrafo único, inciso II, da LOM:

Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único.

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se **houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, a viabilidade do Projeto de Lei, está condicionada a apresentação da previsão orçamentaria, de forma específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, corroborando nesse entendimento, o STF julgou a recente ADI 2.114² sobre o tema.

Visando criar novas vagas, é fundamental observar o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à determinação que veda o incremento das despesas com pessoal nos 180 dias finais do mandato do responsável pelo poder ou órgão, conforme segue:

LRF, Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe

do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano

de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

[...]

² STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...)5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Recomenda-se que a proposição seja transformada em lei até 03/07/2024, ou seja, antes de 04 de julho, prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento da despesa com pessoal.

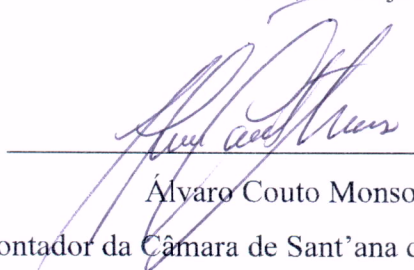
Sendo assim, opina-se pela viabilidade técnica do projeto, condicionada a previsão da LDO 2024 e a apresentação da declaração do ordenador de despesa.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 24 de junho de 2023.



Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9